

A. I. Nº - 232185.0023/20-6
AUTUADO - KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/03/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-04/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. RECOLHIMENTO A MENOS. A retenção do ICMS-ST deve observar o MVA indicado no ANEXO I DO RICMS. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 23/06/2020, e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$144.074,02, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 07.02.02 – “*Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado*”. Referente ao período de outubro de 2017 a março de 2019.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 20 a 23, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva esclarecendo “*que o inobservou a existência de o procedimento equivocado e, que, diga-se de passagem que, no caso em espécie poderá causar o fechamento de uma empresa, colocando famílias “à deriva” no mercado, tendo em vista quer seria difícil sua reparação em caso de não ser procedente a Defesa Recursal ora apresentada*”.

Afirmou estar “*mais que comprovado que a Recorrente em momento algum apurou o ICMS devido de forma equivocada, como Informado na descrição da infração*”.

Pontuou que “*com uma verificação um pouco mais detalhada, constata-se que o autuante quando de seu trabalho, de forma indevida, considerou que os recolhimentos foram feitos a menor do ICMS*”.

Rematou que “*Importante salientar que o Nobre fiscal observou o convenio 76/94 e convenio 47/05 que alterou as MVA dos estados que fazem parte do convenio, onde o Estado da Bahia estar no mesmo convenio abaixo, tanto que depois que o Convenio foi extinto aplicado pelo Nobre Fiscal*”.

Ao final requereu o julgamento pela insubsistência do auto de n. 2321850023/20-6, tornando-o nulo de pleno direto.

A informação fiscal consta da fl. 27, quando repetiu os argumentos defensivos, reproduziu a acusação fiscal e afirmou que a Impugnante não elidiu a acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração, a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada, e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

A infração imputada, diz respeito a ter a Impugnante retido e recolhido a menos o ICMS devido à título de substituição tributária, em suas operações internas, relativas às mercadorias constantes

no ANEXO I do RICMS/2012, identificadas no ITEM 9.11, CEST 13.011.00, NCM 3005, DISCRIMINADAS COMO “*Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas*” – cujo MVA está indicado como 41,38%.

Conforme é possível constatar do demonstrativo de memória de cálculo do Autuante, fls. 4 a 14, a Impugnante vinha utilizando para o cálculo do ICMS-ST a MVA de 27,24%.

Verifico que os cálculos que fundamentam a exigência fiscal estão postos de maneira clara nos demonstrativos indicados acima, de modo que não implicaram em cerceamento defesa, enquanto que a MVA utilizada pelo Autuante está correta, posto que no percentual de 41,38%.

A defesa apresentada é genérica e não aponta qualquer equívoco nas planilhas de cálculo que sustentam a exação fiscal em tela.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0023/20-6, lavrado contra a empresa **KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144.074,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no Artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR